

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.206 - SP (2020/0061266-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE DIADEMA - SP
INTERES. : MARCOS AURELIO ADAMI AZALIS
INTERES. : FATIMA ELAINE PONTES AZALIS
OUTRO NOME : FATIMA ELAINE CANDIDO PONTES
ADVOGADOS : HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - MG102343
EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
RODRIGO MELO MESQUITA - DF041509
RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
RICARDO NEMER SILVA - RJ164178
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082
JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA - RJ174235
ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
ITALO COELHO DE ALENCAR - CE039809
NICOLÁS ERICO GRISTELLI - SP419897
KATHLEEN CRISTINE MOURÃO MONTIEL FEITOSA - RJ211211
LUCIA LAMBERT PASSOS RAMOS - RJ205186
MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PEDIDO DE SALVO CONDUTO PARA CULTIVO, USO, PORTE E PRODUÇÃO ARTESANAL DA CANNABIS (MACONHA) PARA FINS MEDICINAIS. ALEGAÇÃO DE JUSTO RECEIO DE SOFRER RESTRIÇÃO NO DIREITO DE IR E VIR. NARRATIVA QUE APONTA A POSSIBILIDADE DE AUTORIDADES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO PRATICAREM COAÇÃO CONTRA A LIBERDADE DEAMBULATORIAL DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SALVO CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DA PLANTA OU DE QUALQUER OUTRA CONDUTA TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal – CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese *habeas corpus* preventivo

para viabilizar o plantio de maconha para fins medicinais. Os impetrantes objetivam ordem de salvo conduto para que os pacientes possam cultivar artesanalmente a planta *Canabis Sativa L*, bem como usá-la e portá-la dentro do território nacional para fins terapêuticos

3. Da leitura da inicial do *habeas corpus* impetrado em favor dos pacientes extrai-se que autoridades estaduais foram apontadas como coatoras, quais sejam: o Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo e o Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo. Destarte, as autoridades estaduais apontadas como coatoras, por si só, já definem a competência do primeiro grau da Justiça Estadual.

4. Ademais, o salvo conduto pleiteado pelos impetrante diz respeito ao cultivo, uso, porte e produção artesanal da *Cannabis*, bem como porte ainda que em outra unidade da federação. Nesse contexto, o argumento do Juízo de Direito Suscitado de que os pacientes teriam inexoravelmente que importar a *Cannabis* permanece no campo das ilações e conjecturas. Em outras palavras, não cabe ao magistrado corrigir ou fazer acréscimos ao pedido dos impetrantes, mas tão somente prestar jurisdição quando os pedidos formulados estão abarcados na sua competência.

Em resumo, não há pedido de importação a justificar a competência da Justiça Federal, conseqüentemente, não há motivo para supor que o Juízo Estadual teria que se pronunciar acerca de autorização para a importação da planta invadindo competência da Justiça Federal. Ademais, a existência de uso medicinal da *Cannabis* no território pátrio de forma legal, em razão de salvos condutos concedidos pelo Poder Judiciário, demonstra a possibilidade de aquisição da planta dentro do território nacional, sem necessidade de recorrer à importação.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é firme quanto à necessidade de demonstração de internacionalidade da conduta do agente para reconhecimento da competência da Justiça Federal, o que não se identifica no caso concreto. Frise-se ainda que o tráfico interestadual não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Diadema – SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schiatti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram

Superior Tribunal de Justiça

com o Sr. Ministro Relator.

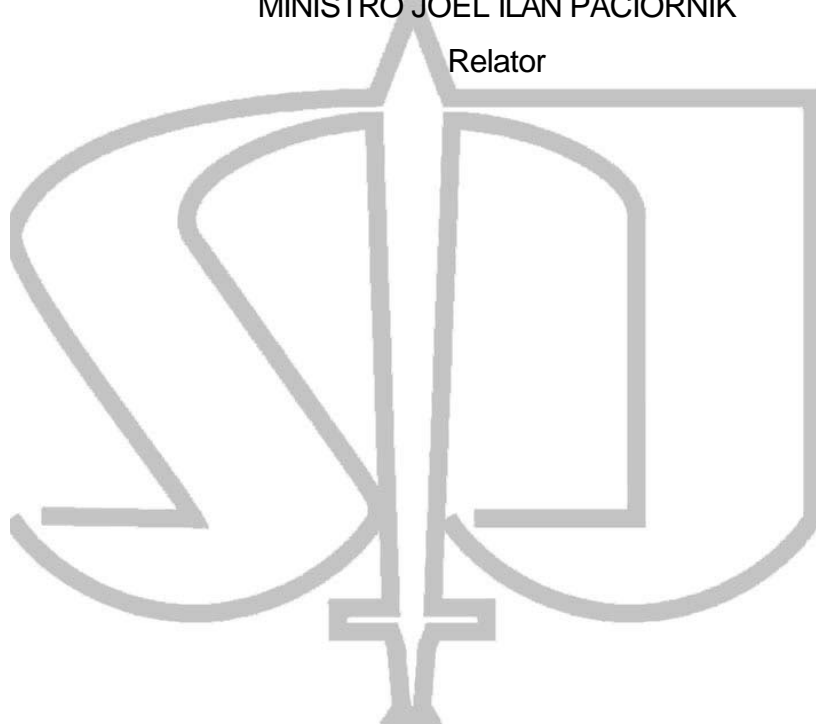
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 10 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.206 - SP (2020/0061266-6)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE DIADEMA - SP

INTERES. : MARCOS AURELIO ADAMI AZALIS

INTERES. : FATIMA ELAINE PONTES AZALIS

OUTRO NOME : FATIMA ELAINE CANDIDO PONTES

ADVOGADOS : HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - MG102343
EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
RODRIGO MELO MESQUITA - DF041509
RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
RICARDO NEMER SILVA - RJ164178
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082
JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA - RJ174235
ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
ITALO COELHO DE ALENCAR - CE039809
NICOLÁS ERICO GRISTELLI - SP419897
KATHLEEN CRISTINE MOURÃO MONTEI L FEITOSA - RJ211211
LUCIA LAMBERT PASSOS RAMOS - RJ205186
MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo – SJ/SP, o suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Diadema – SP, o suscitado.

O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese *habeas corpus* preventivo para viabilizar o plantio de maconha para fins medicinais. Os impetrantes objetivam ordem de salvo conduto para que os pacientes possam cultivar artesanalmente a planta *Canabis Sativa L*, bem como usá-la e portá-la dentro do território nacional para fins terapêuticos.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Diadema – SP, o suscitado, declinou da competência ao fundamento de que a matéria prima deve ser importada e

Superior Tribunal de Justiça

essa circunstância, no entendimento do magistrado, evidencia a existência de "conexão internacional, vez que a planta indicada para o tratamento dos pacientes só é comercializada no mercado externo, o que é proibido conforme as normas em vigor, de modo que a importação sem a concessão do writ preventivo caracteriza, em tese, o crime de tráfico internacional de drogas, inserido na competência da justiça federal" (fl. 161).

De outro lado, o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo – SJ/SP suscitou o presente conflito ao fundamento de que, no caso em análise, o **Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo e o Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo foram apontados como autoridade coatoras**, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal, porquanto, nos termos do art. 109, VII, da Constituição Federal – CF, "*aos juízes federais compete processar e julgar os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição*". O Juízo Federal suscitante argumentou, ainda, que eventual ilicitude no cultivo residencial de maconha configuraria, genericamente, tráfico doméstico de competência da Justiça Estadual (fl. 181).

O parecer ministerial desta instância opinou pela competência do Juízo Estadual suscitado (fl. 199/200).

É o relatório. Decido.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.206 - SP (2020/0061266-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE DIADEMA - SP
INTERES. : MARCOS AURELIO ADAMI AZALIS
INTERES. : FATIMA ELAINE PONTES AZALIS
OUTRO NOME : FATIMA ELAINE CANDIDO PONTES
ADVOGADOS : HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - MG102343
EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
RODRIGO MELO MESQUITA - DF041509
RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
RICARDO NEMER SILVA - RJ164178
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082
JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA - RJ174235
ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
ITALO COELHO DE ALENCAR - CE039809
NICOLÁS ERICO GRISTELLI - SP419897
KATHLEEN CRISTINE MOURÃO MONTIEL FEITOSA - RJ211211
LUCIA LAMBERT PASSOS RAMOS - RJ205186
MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PEDIDO DE SALVO CONDUITO PARA CULTIVO, USO, PORTE E PRODUÇÃO ARTESANAL DA CANNABIS (MACONHA) PARA FINS MEDICINAIS. ALEGAÇÃO DE JUSTO RECEIO DE SOFRER RESTRIÇÃO NO DIREITO DE IR E VIR. NARRATIVA QUE APONTA A POSSIBILIDADE DE AUTORIDADES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO PRATICAREM COAÇÃO CONTRA A LIBERDADE DEAMBULATORIAL DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SALVO CONDUITO PARA IMPORTAÇÃO DA PLANTA OU DE QUALQUER OUTRA CONDUTA TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal – CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese *habeas corpus* preventivo para viabilizar o plantio de maconha para fins medicinais. Os impetrantes objetivam ordem de salvo conduto para que os pacientes possam cultivar

artesanamente a planta *Canabis Sativa L*, bem como usá-la e portá-la dentro do território nacional para fins terapêuticos

3. Da leitura da inicial do *habeas corpus* impetrado em favor dos pacientes extrai-se que autoridades estaduais foram apontadas como coatoras, quais sejam: o Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo e o Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo. Destarte, as autoridades estaduais apontadas como coatoras, por si só, já definem a competência do primeiro grau da Justiça Estadual.

4. Ademais, o salvo conduto pleiteado pelos impetrante diz respeito ao cultivo, uso, porte e produção artesanal da *Cannabis*, bem como porte ainda que em outra unidade da federação. Nesse contexto, o argumento do Juízo de Direito Suscitado de que os pacientes teriam inexoravelmente que importar a *Cannabis* permanece no campo das ilações e conjecturas. Em outras palavras, não cabe ao magistrado corrigir ou fazer acréscimos ao pedido dos impetrantes, mas tão somente prestar jurisdição quando os pedidos formulados estão abarcados na sua competência.

Em resumo, não há pedido de importação a justificar a competência da Justiça Federal, conseqüentemente, não há motivo para supor que o Juízo Estadual teria que se pronunciar acerca de autorização para a importação da planta invadindo competência da Justiça Federal. Ademais, a existência de uso medicinal da *Cannabis* no território pátrio de forma legal, em razão de salvos condutos concedidos pelo Poder Judiciário, demonstra a possibilidade de aquisição da planta dentro do território nacional, sem necessidade de recorrer à importação.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é firme quanto à necessidade de demonstração de internacionalidade da conduta do agente para reconhecimento da competência da Justiça Federal, o que não se identifica no caso concreto. Frise-se ainda que o tráfico interestadual não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal – CF.

Com razão o Juízo Federal suscitante.

Os impetrantes do *writ* narram na inicial que o paciente MARCOS AURELIO ADAMI AZALIS sofre de dor crônica resultante de nevralgia provocada por

Superior Tribunal de Justiça

hérnia discal e que sua esposa, FÁTIMA ELAINE PONTES AZALIS, luta contra a dependência de cocaína. Aduzem impossibilidade de custear medicamentos caríssimos e que o extrato artesanal de *Canabis* tem apresentado resultados satisfatório no tratamento de ambos, conforme estudos médicos.

No *mandamus* os impetrantes asseveram também que, no Brasil, o Poder Judiciário já concedeu 44 (quarenta e quatro) salvos condutos para o cultivo medicinal da *Cannabis*, elencando o número de casos em cada Estado da Federação. Conforme narrativa dos impetrantes, constata-se que alguns salvos condutos foram concedidos pela Justiça Estadual e outros pela Justiça Federal (fl. 38/40).

Da leitura da inicial do *habeas corpus* impetrado em favor dos pacientes extrai-se que **autoridades estaduais** foram apontadas como coatoras. Justificaram o fundado receio ao impetrar o *habeas corpus* da seguinte formam (fl. 15) :

A concessão deste habeas corpus se faz necessária tendo em vista, que, mesmo diante do que se virá a expor, o casal já sofreu a coação que este habeas corpus deseja afastar. Como se vê da sentença em anexo (doc. 5), os réus foram presos no dia 27 de agosto de 2018, e estiveram detidos até o dia 04 de setembro de 2018, na ocasião em que foi apreendida na casa do casal UMA planta, que os Pacientes cultivavam com o fim precípuo de obter medicamento para tratar das doenças que serão explanadas a seguir. Estiveram detidos primeiramente na delegacia e posteriormente transferidos, ele para o Centro de Detenção de Provisória de Diadema e ela para o Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha.

Pela conduta de plantar cannabis, estiveram detidos os Pacientes por 9 (nove) dias tendo-lhes causado abalo incalculável: o casal mora na casa dos pais de Marcos, tem uma filha adolescente, viram comparados a criminosos quando nunca tiveram qualquer envolvimento com atividade criminosa. Eventual prisão baseada neste motivo, tal seja, plantar cannabis visando tratamento médico, jamais pode repetir-se: são Pacientes medicinais, que desejam tratar-se de doenças graves e o tratamento que fazem com cannabis medicinal lhes acrescenta dignidade e saúde, direitos estes garantidos constitucionalmente.

Na sentença proferida nos autos do processo de n. 0001572-05.2018.8.26.0537 que correu nesta 2ª Vara Criminal de Diadema, se constata a afirmação de que os pacientes faziam o cultivo da erva com finalidade medicinal:

'Portanto, da prova vocal colhida nesta audiência, constatou-se que os réus efetivamente plantaram e cultivavam, para uso próprio e efetivo consumo, a

maconha....'

E ainda:

'Uma vez provada autoria e materialidade delitivas passo à fixação da pena que, no presente caso, diante da primariedade e bons antecedentes criminais dos réus, ausente prejuízo à terceiros e **considerando o motivo do delito, que no caso seria para uso medicinal, a reprimenda de advertência é suficiente e eficaz à reprovação da conduta dos agentes...**'

Sendo assim, para além do que se provará a seguir, é justo o receio de prisão e certo o cabimento deste writ preventivo.

Sobre a relevância da autoridade apontada como coatora para fixação da competência para julgamento de *habeas corpus*, vejam-se os seguintes julgados da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR HABEAS CORPUS. JUÍZO DE 1º GRAU. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AO QUAL ESTEJA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA.

1. É competente para julgamento de habeas corpus em que seja apontado Juiz singular como autoridade coatora o Tribunal à qual esteja vinculado o Juízo.

2. No caso em exame, foi apontada como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Especializada de Crime Organizado, contra a Ordem Tributária e Econômica e Administração Pública da Comarca de Cuiabá/MT, o que atrai a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para julgamento de habeas corpus contra ato do Juízo de 1º grau vinculado a este Tribunal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o suscitado (CC 125.845/TO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE- , TERCEIRA SEÇÃO, DJe 10/5/2013).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Verificado que o ato impugnado foi proferido por Juiz de Direito, sendo, inclusive, apontado como autoridade coatora nas razões do habeas corpus, falece competência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processar e julgar o referido writ, nos termos do artigo 108, I, "d", da Constituição Federal.

Superior Tribunal de Justiça

2 - Conflito conhecido, em consonância com o Ministério Público Federal, para declarar competente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o suscitado (CC 111.530/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE -, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/6/2011).

No caso dos autos, em que os impetrantes objetivam impedir possível constrangimento de autoridades estaduais, quais sejam, o Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo e o Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo, está configurada a competência do Juízo Estadual de primeiro grau. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PACIENTE INDICIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DE POLÍCIA. TRIBUNAL A QUO QUE NÃO CONHECEU DO FEITO, ENCAMINHANDO O HABEAS CORPUS PARA O JUIZ DE DIREITO DE IGUAPE/SP. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA..

1. **Tratando-se de alegação de excesso de prazo para o término de Inquérito Policial, é de se reconhecer como autoridade coatora o Delegado de Polícia, razão por que deveria o writ originário ter sido impetrado, inicialmente, perante o Juízo de primeiro grau, não estando a merecer reparos a decisão do Tribunal de Justiça paulista que deixou de conhecer a ordem, na medida em que lhe falecia competência para análise do pedido.**

2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

3. Ordem denegada (HC 96.184/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2009).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESACATO. **TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DE POLÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL A QUO PARA APRECIÇÃO DO WRIT ORIGINÁRIO.**

I - *Tratando-se de pedido de trancamento de termo circunstanciado de ocorrência, lavrado pela autoridade policial, é autoridade coatora o Delegado de Polícia subscritor do instrumento.*

II - *In casu, falece competência ao e. Tribunal a quo para a análise do mandamus, uma vez que a autoridade coatora não se encontra entre aquelas incluídas em sua competência originária.*

Habeas corpus denegado (HC 60.243/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 12/3/2007, p. 276).

Como se vê, as autoridades apontadas como coadoras, por si só, já definem a competência do primeiro grau da Justiça Estadual. Ademais, o pedido em

Superior Tribunal de Justiça

sede de *habeas corpus* evidencia que os impetrantes não intentam obter ordem judicial para viabilizar conduta transnacional pelos pacientes. Constatou-se, que o pedido do *habeas corpus* fala em plantio da erva e em nenhum momento indica a intenção de importar a *Cannabis*. O pleito dos impetrantes em favor dos pacientes visa salvo conduto para condutas a serem perpetradas dentro do território nacional. Vejamos:

a) *seja concedida, initio litis e inaudita altera parte, ordem de salvo-conduto em favor dos Pacientes MARCO AURÉLIO ADAMI AZALIS e FÁTIMA ELAINE PONTES AZALIS, para assegurar que os agentes policiais do estado de São Paulo se abstenham de atentar contra as suas liberdades de locomoções, em razão da presença concomitante dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, e também por ser necessário segundo ordens médicas e reconhecido pelo órgão do Estado, de que os Pacientes MARCO AURELIO ADAMI AZALIS e FÁTIMA ELAINE PONTES AZALIS precisam do tratamento com Cannabis medicinal, bem como fiquem impedidos de apreenderem as mudas das plantas utilizadas nos respectivos tratamentos terapêuticos, até decisão definitiva de mérito no presente Writ, por este ilustre Juízo;*

(. . .)

e) *ao final, no mérito, seja confirmada a concessão da ordem de salvo-conduto em favor dos Pacientes MARCO AURÉLIO ADAMI AZAUS e FÁTIMA ELAINE PONTES AZAUS, a fim de que as autoridades encarregadas, Polícias Civil e Militar, competentes para receberem eventuais denúncias, sejam impedidas de proceder à prisão em flagrante dos Pacientes pelo **cultivo, uso, porte e produção artesanal da Cannabis** para fins exclusivamente terapêuticos, bem como se abstenham de apreenderem os vegetais da planta utilizados para produzir os medicamentos necessários e ora tutelados pelo presente mandamus; e*

f) *conste no salvo-conduto, **autorização para porte, transporte/remessa de plantas e flores para teste de quantificação e análise de canabinóides através de guia de remessa lacrada confeccionada pelo próprio Paciente, aos órgãos entidades de pesquisa, ainda que em outra unidade da federação, para que seja possível a feitura da parametrização laboratorial** e a o exercício e fruição plena de seus direitos constitucionais;*

Do excerto acima transcrito extrai-se, com clareza, que o salvo conduto pleiteado pelos impetrante diz respeito ao **cultivo, uso, porte e produção artesanal da Cannabis, bem como porte ainda que em outra unidade da federação**. Nesse contexto, o argumento do Juízo de Direito Suscitado de que os pacientes teriam inexoravelmente que importar a *Cannabis* permanece no campo das ilações e

conjecturas. Em outras palavras, não cabe ao magistrado corrigir ou fazer acréscimos ao pedido do impetrante, mas tão somente prestar jurisdição quando os pedidos formulados estão abarcados na sua competência.

Em resumo, **não há pedido de importação a justificar a competência da Justiça Federal**, conseqüentemente, não há motivo para supor que o Juízo Estadual teria que se pronunciar acerca de autorização para a importação da planta invadindo competência da Justiça Federal. Ademais, a existência de uso medicinal da *Cannabis* no território pátrio de forma legal, em razão de salvos condutos concedidos pelo Poder Judiciário, demonstra a possibilidade de aquisição da planta dentro do território nacional, sem necessidade de recorrer à importação.

Por derradeiro, trago à baila firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto à necessidade de demonstração de internacionalidade da conduta do agente para reconhecimento da competência da Justiça Federal, o que não se identifica no caso concreto. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNDADA EM DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUTA QUE SE AMOLDA À POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. VERSÃO CONFLITANTE ENTRE POLICIAIS E ACUSADO DESCRITA NA DENÚNCIA. TRÁFICO E TRANSNACIONALIDADE INSUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal - CF.

2. Consta dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALESSANDRO ALVES DA SILVA imputando-lhe a conduta de importar, transportar e trazer consigo a quantidade de 154,28g de cocaína. Conforme descrito na denúncia, no curso do inquérito houve divergência de versões apresentadas pelos policiais e acusado. Os policiais afirmaram que o acusado teria dito que adquiriu a droga na Bolívia, ao passo que o acusado, disse em depoimento, ter comprado a droga em um bar próximo à fronteira, contudo, dentro do território nacional.

3 O Juízo Federal da 1ª Vara de Cáceres - SJ/SP, o suscitado, ao declinar da competência dos autos relativos à prisão em flagrante fundamentou que os fatos apurados amoldavam-se à conduta

Superior Tribunal de Justiça

de uso da droga para consumo próprio invocando parâmetros utilizados em precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: CC 144.910/MS, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 25/4/2016.

Em razão de ter declinado da competência para apreciação da prisão em flagrante, após oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal, também declinou da competência da ação penal 4. No presente conflito, o Juízo Estadual assevera que a desclassificação para o delito de uso de drogas teria sido precipitada porque anterior ao oferecimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Todavia, verifica-se fragilidade na denúncia que deixa claro haver duas versões conflitantes sobre a introdução da droga no Brasil, pois o acusado teria negado perante a autoridade policial a versão dos policiais no sentido de que ele teria dito que introduziu a droga no território nacional com a ajuda de um comparsa.

5. Na espécie, a quantidade da droga, antecedentes e depoimento do denunciado corroboram a conclusão do Juízo Federal de que teria havido mera posse de drogas por usuário. Ademais, mesmo que se considere a possibilidade, em tese, de tráfico, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à necessidade de demonstração de internacionalidade da conduta do agente para reconhecimento da competência da Justiça Federal, o que não se identifica no caso concreto. Precedentes.**

6. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação penal o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - MT, o suscitante (CC 169.477/MT, de minha relatoria, DJe 21/2/2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR AMADOR NA CENA DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE PERMITAM ENQUADRAR A POSSE DO APARELHO NO ART. 70 DA LEI 4117/1962 OU QUE POSSAM ASSOCIÁ-LA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Situação em que os indiciados foram flagrados conduzindo veículo em rodovia próxima a Ponta Porã/MS (cidade que faz fronteira com o Paraguai), no qual foram encontrados mais de 450 Kg de maconha e um rádio comunicador amador (modelo FT-1900R).

2. Caracterizada a transnacionalidade dos delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, serão eles de competência da Justiça Federal, conforme preveem os arts. 70 da Lei 11.343/06 e 109, V, da CF/88. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, se não for demonstrado de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades,

Superior Tribunal de Justiça

que a droga tenha procedência do exterior, a competência é da Justiça Estadual.

3. Nem a quantidade nem o mero fato de a droga ser apreendida em uma região de fronteira geram "presunção lógica" de sua proveniência estrangeira. Se assim fosse, qualquer grande quantidade de droga apreendida, não apenas na região de fronteira, implicaria a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, já que o Brasil não possui, efetivamente, grandes áreas de produção de entorpecentes (principalmente cocaína e drogas sintéticas) que sabidamente provêm do exterior.

4. Precedentes: AgRg no CC 137.240/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 27/05/2015; CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011; CC 86.021/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 119.

5. Não constituem, por si sós, evidências da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes o fato de que os celulares apreendidos em posse dos investigados possuem chip de linha telefônica paraguaia, números de telefones paraguaios em sua agenda, algumas mensagens em língua espanhola e idioma guarani, se as mensagens não fazem nenhuma alusão a atividade ilícita e não foi efetuada perícia, relacionando as datas das mensagens com as da movimentação da droga e de sua apreensão.

Ademais, se é fato incontroverso que as cidades de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, são de tal maneira ligadas que moradores e visitantes não raro perdem a noção da linha de fronteira entre ambas, não parece surpreendente que as pessoas residentes e domiciliadas em Ponta Porã/MS possuam relacionamentos com nacionais paraguaios residentes no país vizinho, dominem o espanhol e possuam linhas telefônicas habilitadas no Paraguai.

6. Da mesma forma, não gera presunção de transnacionalidade do delito em apuração, o mero fato de um dos investigados figurar como réu em outra ação penal em trâmite na Justiça Federal, na qual responde por tráfico internacional em entorpecentes.

7. A apreensão de rádio transmissor amador e de entorpecentes na mesa de jantar de flagrante, sem quaisquer outros indícios da utilização do aparelho como meio de implementação do tráfico de drogas ou mesmo de sua utilização em desacordo com os preceitos legais e regulamentos da lei de telecomunicações (art. 70, Lei 4.117/1962), a par de suscitar dúvidas sobre a tipicidade do delito, não gera presunção de conexão entre eles.

8. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo

competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual.

9. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, o suscitante (CC 144.030/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/3/2016).

Frise-se, ainda, que o tráfico drogas entre unidades federativas não tem o condão deslocar a competência para a Justiça Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA POR CRIME TIPIFICADO NOS ART. 35, CAPUT, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

1. In casu, após a instrução processual, o Juízo estadual declinou da competência para a Justiça Federal diante da constatação do caráter transnacional do tráfico. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito de competência em razão de o inquérito ter sido anteriormente declinado para a Justiça Federal e ter sido arquivado por ausência de justa causa para a persecução penal.

2. O Juízo Federal não se declarou incompetente para análise das condutas relacionadas à transnacionalidade do tráfico de drogas, ao contrário, ao homologar o arquivamento do inquérito, reconheceu a sua competência para a análise do feito em relação a esses fatos.

Não cabe ao Juízo estadual ou ao STJ determinar o prosseguimento do inquérito perante o Juízo Federal uma vez que o arquivamento não foi objeto de recurso. 3. **Compete ao Juízo estadual verificar a existência de fatos remanescentes não tratados no processo criminal federal anterior, relativos à apuração de associação para o tráfico interestadual de drogas, e julgar a pretensão veiculada na denúncia como entender de direito, podendo, inclusive, comunicar ao Ministério Público acerca de eventuais fatos novos para as providências cabíveis, nos termos do art. 40 do CPP.**

4. O acolhimento da alegação do agravante de que os fatos relativos ao inquérito arquivado na Justiça Federal são exatamente os mesmos fatos descritos na inicial acusatória perante a Justiça estadual e de que não houve nenhuma alteração fática ou probatória no panorama delineado no primeiro inquérito demandaria providência não compatível de ser realizada no presente conflito de competência.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no CC 152.065/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/2/2019).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES.

REMESSA POSTAL. CONSUMAÇÃO. LOCAL DA REMESSA DA DROGA. ART. 70 DO CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consoma-se com a prática de qualquer um de seus verbos. **No caso em comento, remetida a droga de um Estado para outro, dentro do próprio território nacional, restou consumado o delito, embora interceptada a droga antes de alcançar o seu destino final.**

2. In casu, no tráfico interestadual de drogas, tal qual a exportação, no tráfico internacional de entorpecentes, cujos últimos atos de execução são praticados dentro do país, é de se considerar como local da remessa do entorpecente o lugar da consumação do delito, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, relevando-se a competência, inclusive, em favor da produção de provas e do desenvolvimento dos atos processuais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campo Grande - MS, o suscitante (CC 147.802/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2016).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Diadema – SP, o suscitado.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0061266-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 171.206 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015720520188260537 10122672820198260161 15720520188260537
50058444520194036114

EM MESA

JULGADO: 10/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE DIADEMA - SP
INTERES. : MARCOS AURELIO ADAMI AZALIS
INTERES. : FATIMA ELAINE PONTES AZALIS
OUTRO NOME : FATIMA ELAINE CANDIDO PONTES
ADVOGADOS : HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - MG102343
EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
RODRIGO MELO MESQUITA - DF041509
RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
RICARDO NEMER SILVA - RJ164178
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082
JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA - RJ174235
ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
ITALO COELHO DE ALENCAR - CE039809
NICOLÁS ERICO GRISTELLI - SP419897
KATHLEEN CRISTINE MOURÃO MONTIEL FEITOSA - RJ211211
LUCIA LAMBERT PASSOS RAMOS - RJ205186
MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Diadema – SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

